

A large, detailed black and white photograph of an eagle's head occupies the central portion of the page. The eagle is shown from a three-quarter perspective, looking towards the left. Its feathers are highly detailed, and its eye is prominent and dark. The background is dark and out of focus, creating a dramatic effect.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL EXTRAVAGANTE

Apostila Digital

LEGISLAÇÃO ESPECIAL EXTRAVAGANTE

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
1 ASPECTOS INICIAIS: NOÇÕES HISTÓRICAS E PREVISÃO LEGAL	4
2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI.....	9
2.1 OBJETO JURÍDICO	9
2.2 OBJETO MATERIAL.....	9
2.3 ELEMENTO SUBJETIVO	9
2.4 COMPETÊNCIA	10
2.5 IMPRESCRITIBILIDADE	11
3 CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO	12
4 PROVA DA TORTURA.....	12
5 AÇÃO PENAL.....	12
6 FORMA COMISSIVA/OMISSIVA.....	13
7 SUJEITO ATIVO	13
8 MAPA LEGAL	13
9 QUESTÕES DE RENDIMENTO	26

Esta apostila digital está sujeita a atualizações. O Profissão Policial Concursos não se responsabiliza por custos de impressão, que são de responsabilidade exclusiva do Aluno.

APRESENTAÇÃO



Fala, aluno! Aqui é o Professor Roney Péricles. É com grande satisfação que aceitei o desafio de lançar um material de Legislação Penal Extravagante focado nas carreiras policiais.

Antes de comentar os principais aspectos do curso, vou fazer uma breve apresentação sobre a minha pessoa! Sou formado em Direito, com especialização em Direito Penal e Processo Penal, atualmente ocupo o cargo de Delegado de Polícia Civil, em Santa Catarina. Antes disso, integrei as fileiras do Exército Brasileiro e, ainda, fui Delegado de Polícia no Espírito Santo, totalizando mais de 21 anos dedicados a servir.

Ao longo de minha jornada como professor de cursos preparatórios para concursos, tive o prazer de contar com diversos alunos(as) aprovados(as) nos principais certames da área policial, nos mais variados cargos. Óbvio que o mérito por tais conquistas é, sobremaneira, do(a) concurseiro(a), mas a alegria é nossa por termos contribuído com esse legítimo objetivo. Desde já, ressalto que a presente parceria carece de uma extrema dedicação de ambos os lados, pois a caminhada é desafiadora, porém aqui se personifica aquele famoso jargão popular “tamo junto”.

É fundamental salientar que este curso será elaborado com base em editais preteritamente lançados, sendo destinado aos alunos que querem se preparar com a prudente antecedência, ou seja, com foco no médio prazo. Sua aula é montada com planejamento, atualização e visão estratégica, buscando extrair o máximo de informações, sem olvidar de quanto precioso é o seu tempo. Nessa esteira, saliento que este curso será direcionado para qualquer candidato(a), tanto para quem já possui uma base, como para quem não sabe absolutamente nada da matéria. Logo, seu destino comporta duas possibilidades: aprofundar o conteúdo ou passar a dominá-lo.

Doravante, o foco é no distintivo! Caso você tenha qualquer dúvida, só acionar e estou disponível no Instagram [@delpolroneypericles](https://www.instagram.com/delpolroneypericles).



Prezados alunos, aqui é o Professor Leonardo Carvalho. É uma honra colaborar com o Profissão Policial Concursos e ajudá-los a alcançar a tão almejada aprovação no cargo desejado.

Antes de iniciarmos a aula, farei uma breve apresentação pessoal. Sou graduado em Direito, pós-graduado em Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Direito Constitucional. Atualmente, sou Escrivão de Polícia em São Paulo.

Ao longo da minha trajetória, fui advogado, trabalhei em gabinetes de Magistrados e Promotores e fui aprovado nos cargos de Soldado e Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais, Técnico Administrativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Espero contribuir com todo o conhecimento que puder fornecer para que vocês também alcancem o tão sonhado cargo. Esclareço que o material que elaborei está o mais completo e atualizado possível, oferecendo a base necessária para a aprovação.

Por fim, podem contar comigo até conquistarem o distintivo. Caso tenham dúvidas, fiquem à vontade para entrar em contato. Estou disponível para auxiliá-los pelo meu Instagram [@leocarvlhoc](https://www.instagram.com/@leocarvlhoc).

Lei nº 9.455 de 1997 (Tortura)

Professores: Roney Péricles e Leonardo Carvalho

1 ASPECTOS INICIAIS: NOÇÕES HISTÓRICAS E PREVISÃO LEGAL

Com o término da Segunda Guerra Mundial, surgiu um movimento voltado à valorização e proteção da **dignidade da pessoa humana**, que passou a ser reconhecida como um Valor Constitucional Supremo.

As duas grandes guerras mundiais foram marcadas por inúmeras atrocidades que violaram essa dignidade.

Assim, após o fim do conflito, a sociedade compreendeu a importância de garantir a primazia da dignidade humana, a fim de prevenir a repetição das barbaridades cometidas no passado.

No inciso XLIII, do art. 5º da CFRB/88, o constituinte fez uma determinação, o que chamamos na doutrina de mandado de criminalização constitucional, ou seja, é uma determinação ao legislador infraconstitucional, para que elabore um diploma legal buscando tratar do tema e criminalizar condutas desviadas.

Nesse sentido, surgiram movimentos de total repúdio a atos de tortura, de modo que, com o passar do tempo, vários foram os documentos internacionais aprovados com o objetivo de reprimir toda e qualquer forma de tortura.

Faremos uma breve referência a alguns desses documentos internacionais, destacando, em especial, a proibição da tortura.

→ **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** foi promulgada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948, com o objetivo de proteger, garantir a dignidade da pessoa humana. Em seu Art. 5º, prevê:

Art. 5º – Ninguém será submetido a tortura e nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

→ **Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura:** promulgada no ano de 1985. Traz a sua definição de tortura, além de vários outros aspectos relacionados.

Art. 2º – Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

→ **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes:** foi aprovada pela ONU em 1984 e ratificada pelo Brasil em 1989. Além disso, apresenta a definição de tortura, identifica os responsáveis e as vítimas, e estabelece as medidas que os Estados signatários devem adotar.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 foi a nossa primeira Carta Magna a tratar expressamente da tortura em seu texto.

Art. 5º, III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Embora aborde aspectos criminais relacionados à prática de tortura, a Constituição não especificou quais condutas seriam consideradas “crime de tortura”. Segundo a doutrina, a Carta Magna instituiu o chamado “**mandado constitucional de criminalização**”, por meio do qual determina que certas condutas sejam tipificadas como crime por meio de lei elaborada pelo Poder Legislativo.

Com o objetivo de atender a essa exigência constitucional, o primeiro dispositivo legal a tratar do crime de tortura foi o **Art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. No entanto, essa norma possuía alcance limitado, pois se aplicava apenas quando a vítima era criança ou adolescente, o que não atendia plenamente ao mandado constitucional de criminalização.

Mais tarde, em 1997, foi promulgada a **Lei 9.455**, que revogou o referido artigo do ECA e finalmente regulamentou o crime de tortura de maneira abrangente e adequada, cumprindo a determinação da Constituição Federal de 1988.

ATENÇÃO! Importante lembrar que no inciso XLIII do art. 5º da CRFB/88, temos um **mandado de criminalização**, ocasião em que o constituinte emana uma ordem para que o legislador elabore uma lei.

ATENÇÃO! Outro ponto importante ao tratar de lei incriminadora, como aprendemos no estudo das normas penais em Direito Penal, é que somente poderá ser considerada uma lei em sentido estrito aquela que segue o processo legislativo previsto na Constituição Federal, como por exemplo, as leis ordinárias. Essa abordagem é distinta da ideia consagrada no princípio da legalidade ampla, previsto no art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Mas qual seria essa lei?

Não se trata necessariamente da mesma prevista no art. 5º, XLIII. A legalidade em sentido amplo abrange outras normas, como portarias, resoluções, decretos, entre outras.

Ainda, uma discussão bem comum no meio acadêmico e doutrinário é a possibilidade de relativizar a adoção da tortura, ou seja, se há ou não um direito absoluto de a pessoa não ser torturada.

Em linhas gerais, o **STF se posiciona no sentido de não haver direito absoluto**, pois até mesmo o direito à vida não o seria, como ocorre nos casos em que a norma não pune determinadas condutas que ceifam a vida alheia, como, por exemplo, o aborto, a pena de morte (no caso estabelecido na lei) etc.

Destarte, podemos afirmar que a tortura é um direito absoluto?

Muitos doutrinadores dizem que nada justificaria o estado legitimar a tortura, pois seria algo totalmente descabido, visto que violaria os direitos humanos, por essa ótica estaríamos diante de algo que não comporta relativização, sendo categorizado como um direito absoluto. O tema nunca foi encarado diretamente pelo STF e não temos julgados como parâmetro.

Em provas objetivas leve o entendimento de que a vedação à tortura seria sim um direito fundamental absoluto, com amparo inclusive em tratados internacionais sobre direitos humanos.

Ademais, um tema doutrinário de grande importância para a sua prova é a Teoria do Cenário da Bomba Relógio (*Ticking Bomb Scenario*). Em resumo, a teoria tem origem nos Estados Unidos e é frequentemente aplicada em situações envolvendo atos terroristas.

Em Direito Constitucional, aprendemos que nenhum direito é absoluto. Até mesmo o Direito à vida admite exceções constitucionalmente previstas (por exemplo: legítima defesa; pena de morte em caso de guerra declarada, conforme o Art. 5º, XLVII, "a" da CF).

Por outro lado, é amplamente defendido que a tortura é uma prática inaceitável, sendo expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico. Ou seja, **não existiria qualquer circunstância que justificasse o uso da tortura.**

A "teoria da bomba-relógio" foca na discussão sobre a possibilidade de empregar a tortura em situações extremas, que, em tese, poderiam legitimar sua utilização.

Vejamos um exemplo:

"Um terrorista implanta uma bomba-relógio no interior de um banco com um cronômetro regressivo, o qual, uma vez esgotado o tempo, irá explodir. A polícia, poucos minutos antes da bomba explodir, consegue localizar e capturar o terrorista. Contudo, ele se nega a revelar a localização da bomba, afirmando que prefere morrer na prisão a indicar o local que ela está."

A teoria mencionada nos ensina que, diante da situação descrita, o uso da tortura seria considerado completamente razoável e proporcional, com o objetivo de descobrir a localização da bomba. Para seus defensores, a vida de centenas de pessoas inocentes é um bem jurídico de valor superior (portanto, deve prevalecer) em comparação com a integridade física do terrorista. Assim, o uso da tortura por agentes do Estado, de forma excepcional e em circunstâncias extremas, não configuraria crime algum.

Nas lições de Rogério Sanches Cunha: *"Em outras palavras, quando o Estado se vê diante de dois males, a solução é escolher – não sem a imposição de controle e limites – aquele capaz de produzir o menor dano e de proporcionar o maior benefício às pessoas"*

Por outro lado, há quem rejeite totalmente a teoria mencionada, defendendo que a proibição da tortura é absoluta. Para esses, mesmo em situações extremas, não seria aceitável utilizar métodos crueis de investigação, pois isso abriria um precedente para a violação "legal" e institucionalizada dos direitos humanos pelo Estado. Esse entendimento é frequentemente adotado em concursos com uma abordagem mais garantista, como os da Defensoria Pública.

Para apoiar o posicionamento exposto, transcrevemos o Art. 2º, item 2, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (promulgada pelo Decreto 40/1991):

Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.

Por fim, apesar da lei de tortura contemplar diversos aspectos e discussões penais e processuais, ela possui somente 4 artigos os quais trataremos em momento oportuno neste material.

2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI

2.1 Objeto Jurídico

O objeto jurídico tutelado pela lei de tortura, ou seja, o valor fundamental que ela pretende proteger é a dignidade da pessoa humana, mais especificamente a **integridade física e psíquica**.

2.2 Objeto Material

É a coisa ou a pessoa sobre a qual recai a conduta delituosa, ou seja, o crime em si. Então, na lei de tortura **o objeto material seria a vítima em si/a pessoa que está sofrendo a ação**.

2.3 Elemento Subjetivo

Basicamente, devemos pensar no dolo e na culpa. Para isso, precisamos relembrar a regra geral, insculpida no art. 18, I e II, assim como no parágrafo único do mesmo dispositivo, tal regra estabelece a necessidade de previsão expressa, quando tivermos uma previsão de modalidade culposa, sendo o dolo algo implícito nos delitos em geral.

Assim, podemos concluir que no crime de tortura todos os crimes são **DOLOOSOS**. Desta forma, não há previsão de crime de tortura punível a título de culpa.

2.4 Competência

A competência em si pode ser da justiça comum estadual ou justiça comum federal. Se o fato está contemplado na regra prevista no artigo 109, IV, da CF, que trata da competência federal, ou seja, no caso de existir ofensa a algum bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, desloca para a justiça federal. Não estando elencado no referido artigo, deslocamos para justiça estadual, pois é a regra.

→ **Qual é a competência da Justiça para julgar o crime de tortura cometido por um militar?**

Segundo a melhor doutrina, se o crime de tortura for praticado por um militar no exercício de suas funções ou em serviço, a competência será da **Justiça Militar**. Esse é um ponto importante, que precisa ser bem compreendido, pois representa uma novidade introduzida pela Lei 13.491/2017.

Antes da edição dessa lei, mesmo quando praticado por um militar, o crime de tortura era de competência da **Justiça Comum**. Isso ocorria porque a Justiça Militar só julgava crimes militares, e, até a promulgação da Lei 13.491/2017, o crime militar era definido como aquele previsto no Código Penal Militar (CPM), o que não incluía os crimes da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura).

Com a vigência da Lei 13.491/2017, houve uma alteração no conceito de crime militar, em tempos de paz. Agora, além dos crimes previstos no Código Penal Militar, os crimes militares também incluem os previstos nas Leis Penais Especiais e no Código Penal comum, desde que ocorram em situações especificadas no Art. 9º, II, do CPM.

Portanto, a partir de 2017, se um militar cometer o crime de tortura em alguma das situações previstas no Art. 9º, II, do CPM (como, por exemplo, durante o serviço), esse crime será considerado como militar e julgado pela **Justiça Militar**.

Por fim, é importante destacar que essa regra se aplica tanto aos militares das Forças Armadas (com competência da Justiça Militar da União) quanto aos militares estaduais, como Policiais Militares e Bombeiros Militares (com competência da Justiça Militar dos Estados).

2.5 Imprescritibilidade

Essa discussão ganhou maior notoriedade por conta das questões invocadas e resgatadas do período ditatorial, mas não há previsão legal e nem constitucional dessa imprescritibilidade.

Desta forma, os crimes de tortura são **PRESCRITÍVEIS**.

Os únicos crimes **imprescritíveis** no nosso ordenamento jurídico são (Art. 5º, XLII e XLIV CF):

- Racismo;
- Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

CUIDADO! *O que é imprescritível (em relação à tortura) é a ação de reparação por danos morais (âmbito civil), ajuizadas em decorrência de atos de tortura cometidos durante o Regime Militar (2ª Turma STJ-2013; 1ª Turma STJ-AgInt-REsp 1.524.498-PE, DJE 20/02/2019).*

3 CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO

Os crimes de tortura são **EQUIPARADOS A HEDIONDO**, assim como o tráfico de drogas e o terrorismo, porque os crimes hediondos em si estão previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90. Ser equiparado a hediondo significa que receberá o mesmo tratamento processual e penal.

ATENÇÃO! *Exceção, a tortura por omissão, prevista no artigo 1º, § 2, da Lei nº 9.455/97.*

4 PROVA DA TORTURA

O delito de tortura pode ou não deixar vestígios, na primeira hipótese é chamado de crime não transeunte (os vestígios não transitam), na segunda, de crime transeunte (os vestígios transitam/somem).

Assim, caso não haja vestígios, a prova pode ser obtida por quaisquer dos meios admitidos no direito. Já quando a infração deixa vestígios, será obrigatório a realização do exame de corpo de delito, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Em se tratando do crime de tortura, previsto no artigo 1º, inciso I, 'a', da Lei 9.445/97, e sendo impingido à vítima apenas e tão somente sofrimento de ordem mental, e que, portanto, e de regra, não deixa vestígios, é suficiente a sua comprovação por meio de prova testemunhal. (HC 72.084/ PB, 6ª TURMA-STJ, 16/04/2009).

5 AÇÃO PENAL

Todos os crimes da Lei 9.455/97 são de ação penal pública **incondicionada**.

6 FORMA COMISSIVA/OMISSIVA

O tipo penal pode descrever uma conduta comissiva (uma ação) ou uma conduta omissiva (uma inação, um deixar de agir). No caso dos crimes da lei de tortura, todos são cometidos mediante uma ação, com exceção do art. 1º, §2, o qual exigirá uma omissão

§ 2º *Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.*

7 SUJEITO ATIVO

Os crimes previstos na lei de tortura, via de regra, são considerados **crimes comuns**, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma condição ou qualidade especial do sujeito ativo.

No entanto, há exceções, o crime de tortura castigo (art. 1º, II) e tortura omissão (§2º) são considerados crimes próprios, ou seja, exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, os quais veremos a seguir.

8 MAPA LEGAL

ATENÇÃO! Ao pensarmos, em linhas gerais, nos crimes de tortura, é natural que haja uma associação ao exacerbado sofrimento experimentado pela vítima, mas isso, por si só, não é capaz de permitir o enquadramento da conduta nesta lei, tecnicamente deve-se identificar outras elementares. Portanto, nem tudo que causa sofrimento, mesmo em demasia, é considerado tortura.

Deve-se verificar bem o que está contemplado na lei.

A análise do artigo 1º, I, e as correlatas alíneas, da Lei de Tortura, indica a necessidade de identificar três passos CUMULATIVOS. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I-Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:*
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;*
 - c) em razão de discriminação racial*

No primeiro passo, temos que olhar para o **meio empregado**: constranger alguém por meio de violência ou grave ameaça.

Já no segundo passo, olhamos para a **consequência**: causar sofrimento físico ou mental para vítima.

E, no terceiro passo, voltamos o olhar para a **finalidade ou motivo**.

A finalidade, alínea a, seria para obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa e b, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa. Enquanto o motivo, a situação contida na alínea c, isto é, em razão de discriminação racial ou religiosa.

O dispositivo no inciso I elenca o núcleo do tipo (verbo que descreve a conduta criminosa), que consiste em constranger alguém, ou seja, obrigar, forçar, compelir. Além disso, esse constrangimento deve ser mediante violência ou grave ameaça com a aptidão de causar sofrimento físico ou mental à vítima.

“Professor, então quando um criminoso constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental a uma pessoa ele responderá por crime de tortura?”

NEM SEMPRE! Como dito anteriormente, deve-se observar o elemento subjetivo, que é o **DOLO** de torturar.

A doutrina difere o dolo genérico do dolo específico, este ocorre quando o próprio artigo elenca a finalidade ou motivo do agente praticar a conduta, portanto, as modalidades de tortura previstas nas alíneas do inciso I devem ser praticadas mediante com a intenção de alcançar tais finalidades, isto é, **há dolo específico**.

Perceba que eu disse intenção, pois não é necessário que o agente alcance a finalidade elencada, basta que ele constranja a vítima, mediante violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o objetivo de alcançar algum dos resultados elencados nas alíneas a,b e c.

→ Art. 1, I “a” – Tortura PROVA/CONFISSÃO

a) *com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;*

Nessa alínea temos a conduta do agente que constrange alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o objetivo de obter (finalidade específica) alguma **informação, declaração ou confissão** (dela ou de terceira pessoa).

O crime se consuma no momento em que é empregada a violência ou grave ameaça, resultando no sofrimento físico ou mental à vítima, **ainda que** a finalidade específica (informação, declaração ou confissão) **não tenha sido alcançada**.

Por exemplo: Um agente policial tortura um suspeito para que ele confessasse a prática de um crime.

Caso o sujeito ativo consiga a informação, declaração ou confissão, haverá exaurimento do delito. Portanto, é um crime formal e admite tentativa.

ATENÇÃO! Quando abordamos o tema "provas ilícitas" no contexto do processo penal, aprendemos que elas são inadmissíveis e devem ser retiradas do processo (art. 157 do CPP). Esta é a regra geral. No entanto, a doutrina nos apresenta uma exceção a

essa regra: a prova, apesar de ilícita, pode ser aceita no tribunal quando for utilizada para demonstrar a inocência do acusado (conhecida como prova ilícita "pró réu"). Dessa forma, o réu poderia apresentar uma prova ilícita, e ela seria admitida, desde que tenha como objetivo comprovar sua inocência.

Entretanto, é preciso ter cuidado. Mesmo a chamada "prova ilícita pró réu" tem seus limites. A doutrina predominante sustenta que, caso o réu utilize atos de tortura para provar sua inocência, essa prova ilícita será considerada absolutamente inadmissível, pois não se pode de maneira alguma aceitar o uso de métodos de tortura, mesmo que a prova em questão seja capaz de inocentar o réu.

→ Art. 1, I “b” – Tortura CRIME

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

Aqui temos a conduta do agente que constrange/coage alguém, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a **praticar uma conduta (ação ou omissão) de natureza criminosa. A finalidade específica** (dolo específico) do constrangimento é a prática de um crime, por parte da vítima que foi torturada.

O crime se consuma no instante em que a violência ou grave ameaça é empregada causando sofrimento físico ou psicológico à vítima. Isso ocorre independentemente de o objetivo final – vítima praticar ação ou omissão criminosa – ter sido alcançado.

Ou seja, ainda que a vítima não chegue a praticar a infração desejada pelo agressor, o crime de tortura já está configurado. Caso o torturador consiga forçar a vítima a agir ou se omitir de maneira criminosa, esse resultado será apenas exaurimento. Trata-se de um crime formal, que admite tentativa.

Além disso, se a vítima, sob coação, vier a praticar a ação ou omissão criminosa imposta pelo torturador, ela não poderá ser responsabilizada pelo crime. Isso ocorre porque, conforme prevê o artigo 22 do Código Penal, a vítima age sob **coação moral irresistível**.

No Direito Penal, aprendemos que essa forma de coação exclui a culpabilidade, pois, na situação concreta, não era razoável exigir que a vítima agisse de forma diferente. Em outras palavras, aplica-se a inexigibilidade de conduta diversa, afastando sua responsabilidade penal.

Por outro lado, o torturador será responsabilizado tanto pela prática da tortura quanto pelo crime cometido pela vítima. No que se refere à tortura, ele é o autor direto do delito. Já em relação à infração praticada pela vítima sob coação, ele responderá como autor mediato, uma vez que utilizou a vítima como instrumento para a consumação do crime.

Por fim, se o agente praticar a tortura para provocar ação ou omissão de natureza contravencional, não incorrerá nessa modalidade de tortura, podendo configurar, a depender do caso concreto, o delito de Constrangimento Ilegal (art. 146 do CP).

→ Art. 1, I “c” – Tortura DISCRIMINATÓRIA

c) *em razão de discriminação racial ou religiosa;*

Esclarece-se que aqui somente incidirá se houver a motivação em discriminar por motivo de raça ou religião, não havendo a possibilidade de outras naturezas discriminatórias visto que, como sabemos, a analogia *in malam partem* é vedada no Direito Penal.

→ Art. 1, Inciso II – Tortura Castigo

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Nessa modalidade de tortura, denominada pela doutrina de tortura castigo, o agente submete **alguém que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental**, utilizando violência ou grave ameaça, com a intenção de puni-lo ou aplicar-lhe uma medida de caráter preventivo.

Trata-se de um crime doloso, pois exige a vontade consciente de torturar. Além disso, há um **dolo específico**, ou seja, o agente age com o propósito determinado de impor um **castigo pessoal ou uma medida preventiva**.

Outro ponto relevante é que, ao contrário do que ocorre no inciso I, aqui a lei exige expressamente que o sofrimento imposto à vítima seja **intenso**. Isso significa que a dor ou angústia provocadas devem ultrapassar o nível comum, atingindo um grau mais elevado de sofrimento – embora, na prática, essa diferenciação em relação ao sofrimento previsto no inciso I seja bastante sutil e de difícil definição.

Um esclarecimento de extrema relevância é acerca da diferença entre essa modalidade de tortura e o delito de maus-tratos previsto no art. 136 do Código Penal.

Art. 136 CP – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Da leitura do artigo citado, podemos perceber muitas semelhanças com o crime de tortura castigo, mas vou elencar para vocês as principais diferenças:

O delito de maus-tratos possui a finalidade de educação, ensino, tratamento ou custódia; já o delito de tortura castigo é praticado para aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

No delito de tortura-castigo há o emprego de violência ou grave ameaça, com consequente sofrimento intenso físico ou mental da vítima, sendo um crime de dano; já o delito de maus-tratos consiste em expor a perigo a vida ou saúde da vítima, ou seja, é um crime de perigo.

Diferentemente do que ocorre nos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei de Tortura, a modalidade **tortura-castigo** é classificada como um **crime próprio**. Isso

significa que não pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo necessário que o autor possua uma qualidade específica para que sua conduta se enquadre nesse tipo penal.

Nesse sentido, apenas aquele que exerce **guarda, poder ou autoridade** sobre a vítima pode ser considerado sujeito ativo do crime. Da mesma forma, a vítima precisa estar submetida a essa relação de subordinação com o agente torturador para que a infração se configure.

Tanto **particulares** (como uma mãe em relação ao filho) quanto **agentes públicos** (como um policial em relação a um detento) podem praticar o crime, desde que tenham essa relação de poder ou autoridade sobre a vítima. No entanto, é importante destacar que **não há exigência de que o autor seja um agente público** para que o crime se configure.

Observação: Alguns doutrinadores classificam a tortura-castigo como um **crime bípróprio**, pois tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo precisam ter qualidades específicas para que o tipo penal seja caracterizado.

→ Art. 1, §1º – Tortura Por Equiparação ou Tortura Própria

§ 1º Na mesma pena incorre quem **submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**

Diferentemente dos incisos I e II, aqui não temos a exigência de nenhuma **finalidade** específica (dolo específico). Basta o **dolo** (ou dolo genérico).

Para a melhor doutrina, o crime previsto no **artigo 1º, §1º, da Lei de Tortura** é considerado um **crime comum**, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, sem necessidade de uma qualidade específica no sujeito ativo.

Na prática, os casos mais recorrentes envolvem **agentes públicos responsáveis por encarcerados**, como policiais e agentes penitenciários. No entanto, embora seja pouco frequente, **um particular também pode cometer esse crime**.

Por outro lado, em relação ao sujeito passivo, trata-se de um **crime próprio**, pois exige que a vítima tenha uma condição específica: **estar presa ou submetida a uma medida de segurança**.

Observação: A expressão "preso" abrange tanto aqueles que cumprem pena após condenação definitiva quanto os detidos provisoriamente, seja por prisão em flagrante, preventiva, temporária, administrativa ou até mesmo a prisão civil. Já a "**medida de segurança**" inclui tanto a **internação** (art. 96, I, do Código Penal) quanto o **tratamento ambulatorial** (art. 96, II, do Código Penal).

→ Art. 1, §2º – Tortura Omissiva

§ 2º *Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.*

No crime de **tortura omissiva**, o agente **deixa de agir** diante de qualquer das formas de tortura previstas no **artigo 1º, incisos I e II, ou §1º**, mesmo quando tinha o dever de **evitá-las ou apurá-las**. Nessa modalidade, a pena prevista é **de detenção**, de **1 a 4 anos**, sendo a única hipótese da Lei de Tortura que não prevê pena de reclusão.

Trata-se do **único crime omissivo** previsto na legislação e exige **dolo genérico**, ou seja, basta que o agente tenha consciência da sua omissão e aceite suas consequências, sem necessidade de um propósito específico.

A tortura omissiva pode ocorrer em **duas situações principais**:

Quando o agente deixa de evitar um ato de tortura, apesar de ter o dever e a possibilidade de impedir sua ocorrência. Esse tipo de omissão é classificado como **omissão imprópria**, pois o sujeito tinha a obrigação legal de agir. Nesse caso, ele é chamado de **garante**.

Exemplos: um **pai** que não impede a tortura do próprio filho ou um **agente prisional** que presencia a prática de tortura contra um detento, mas não interfere.

A **tortura omissiva imprópria** é alvo de diversas críticas na doutrina, pois, nos crimes omissivos impróprios, a regra geral é que o **garante** responda como se tivesse praticado a ação diretamente. Ou seja, nos termos do **art. 13, §2º, do Código Penal**, ele deveria ser punido da mesma forma que aqueles que executaram a tortura. No entanto, a **Lei de Tortura adota um tratamento diferente**, criando um **tipo penal específico** para a omissão e estabelecendo uma **pena significativamente mais branda** para o garantidor.

Apesar dessas críticas, para fins de **provas objetivas**, o ideal é seguir **o que está expresso na Lei de Tortura**, que trata a omissão imprópria como um crime autônomo com pena diferenciada.

Além disso, também há a figura da **omissão própria**, que ocorre quando **o agente, tendo o dever de apurar um ato de tortura, deixa de fazê-lo**. Essa conduta também está prevista no **§2º do artigo 1º** da Lei e reforça a responsabilidade de quem tem o dever legal de investigar tais crimes.

Ademais, lembre-se que o delito de tortura omissão **não é equiparado a hediondo**.

No que diz respeito ao **sujeito ativo**, o crime de **tortura omissiva** é classificado como um **crime próprio**, pois exige que o agente tenha uma **condição especial** para que a infração se configure. Isso significa que **apenas quem tem o dever legal de evitar ou apurar a tortura** pode ser responsabilizado por essa omissão.

Exemplos de sujeitos ativos incluem:

- **O pai**, que tem o dever de proteger o filho e não impede que ele seja torturado.
- **O delegado**, que, ao tomar conhecimento de um ato de tortura contra um preso, deixa de investigar o caso.
- **O agente penitenciário**, que presencia a tortura de um detento e não intervém para cessar a prática.

Assim, para que alguém responda por esse crime, é necessário que exista uma relação de **dever jurídico de proteção ou fiscalização**, caracterizando a posição de **garante**.

→ Art. 1, §3º – Qualificadora

§ 3º *Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.*

Sobre as qualificadoras previstas na lei de tortura, há três pontos essenciais a serem observados:

1. Crime preterdoloso: As qualificadoras da tortura decorrem de **resultados agravadores**, como **lesão corporal grave, gravíssima ou morte**, mas esses resultados **devem ocorrer a título de culpa**. Ou seja, o agente age com **dolo ao torturar**, mas, por imprudência, negligência ou imperícia, acaba causando um dano ainda mais grave do que pretendia. Isso caracteriza um **crime preterdoloso**, pois há **dolo na conduta inicial (tortura) e culpa no resultado agravador**.

Atenção! Se a tortura for utilizada como **meio para matar a vítima**, ou seja, se o agente já tiver a **intenção de matar** e apenas usar a tortura para alcançar esse fim, ele responderá por **homicídio qualificado pelo meio cruel** (art. 121, §2º, III, do Código Penal), e não por tortura qualificada pelo resultado morte. Nesse caso, não há crime preterdoloso, pois o agente **queria a morte da vítima desde o início**.

2. Tipos de lesão que qualificam a tortura: O crime de tortura será **qualificado** quando resultar em:

- Lesão corporal grave
- Lesão corporal gravíssima
- Morte

Já a **lesão corporal leve** **não qualifica** a tortura, pois é **absorvida pelo próprio crime** e não gera uma pena mais grave.

3. Aplicação das qualificadoras: A qualificadora do **§3º do artigo 1º** pode ser aplicada a **todas as formas de tortura previstas na Lei** (art. 1º, incisos I e II, e §1º), **exceto à tortura omissiva** (prevista no **§2º do artigo 1º**). Isso significa que a omissão não pode ser qualificada pelo resultado, mesmo que a vítima sofra uma lesão grave ou morra em razão da tortura.

→ Art. 1, §4º – Causas de aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I – se o crime é cometido por agente público;
- II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
- III – se o crime é cometido mediante sequestro.

As causas de aumento de pena previstas no **§4º** podem ser aplicadas a **todas as formas de tortura** previstas na Lei. Além disso, **prevalece o entendimento de que essas majorantes também podem ser aplicadas às formas qualificadas do §3º**.

→ Art. 1, §5º, §6º E §7º – Consequências Penais E Processuais

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Uma **condenação definitiva** (com trânsito em julgado) por crime de tortura acarreta, **automaticamente**, duas consequências para o agente público condenado:

1. Perda do cargo, emprego ou função

2. Interdição para o exercício da função pública pelo dobro do tempo da pena aplicada

Importante! Essa sanção não depende de uma decisão expressa do juiz, pois é um efeito automático da condenação.

Ou seja, **basta a condenação definitiva** para que o agente público perca seu cargo e fique impedido de exercer funções públicas pelo período determinado.

Exemplo: Se um policial for condenado a **4 anos de prisão por tortura**, ele perderá automaticamente o cargo e ficará **proibido de exercer funções públicas por 8 anos** (o dobro da pena aplicada).

Essa regra busca impedir que agentes públicos que cometem tortura **continuem exercendo funções em que possam abusar de sua autoridade**, garantindo maior proteção às vítimas e à sociedade.

§ 6º *O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.*

Essas restrições também estão previstas na Lei 8.072/90 (que trata dos crimes hediondos), incluindo a proibição do indulto, o qual, conforme a doutrina predominante, também se aplica aos crimes de tortura. Além disso, é importante lembrar que a liberdade provisória pode ser concedida, caso o juiz considere apropriado. Contudo, para o crime de tortura (assim como para os crimes hediondos), ela sempre será concedida sem possibilidade de fiança, uma vez que esses crimes são inafiançáveis.

§ 7º *O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.*

O referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

→ **Extraterritorialidade – Art. 2**

Art. 2º *O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.*

Aqui temos a aplicação do instituto da extraterritorialidade na Lei 9.455/97, que configura uma exceção ao Princípio da Territorialidade, segundo o qual a lei só se aplica dentro dos limites do território nacional.

Nesse caso, a Lei de Tortura incidirá mesmo sobre crimes cometidos fora do Brasil, desde que a vítima seja brasileira ou que o autor do delito esteja em local sujeito à jurisdição brasileira.



Vamos exercitar:

9 QUESTÕES DE RENDIMENTO

01 (CESPE/CEBRASPE | 2009)

A prática do crime de tortura torna-se atípica se ocorrer em razão de discriminação religiosa, pois, sendo laico o Estado, este não pode se imiscuir em assuntos religiosos dos cidadãos.

- Certo
 Errado

Resolução

A banca quis trazer uma informação verídica, mas inadequada para a lei de tortura (artigo 1º, I , c da Lei 9455/97), em que pese o estado ser laico, garante a proteção ao direito de culto religioso. **Errado.**

02 (CESPE/CEBRASPE | 2004)

Como forma de punir um ex-membro de sua quadrilha que o havia delatado à polícia, um traficante de drogas espancou um irmão do delator, em plena rua, quando ele voltava do trabalho para casa. Nessa situação, o referido traficante praticou crime de tortura.

- Certo
 Errado

Resolução

Não é o fato de imprimir somente sofrimento físico que irá classificar como crime de tortura. A conduta de espancar para se vingar não está previsto na lei. Então, não poderá se enquadrar como crime de tortura. **Errado**

03 (CESPE/CEBRASPE | 2020)

Se um policial rodoviário federal, com o objetivo de obter confissão de uma pessoa que tenha sido flagrada cometendo infração, praticar intencionalmente algum ato para causar sofrimento mental a essa pessoa, essa conduta poderá ser caracterizada como tortura.

- Certo
 Errado

Resolução

Artigo 1º, I, a, da Lei 9.455/97. **Certo.**

04 (CESPE/CEBRASPE | 2021)

Praticam o crime de tortura policiais rodoviários federais que, dentro de um posto policial, submetem o autor de crime a sofrimento físico, independentemente de sua intensidade.

- Certo
 Errado

Resolução

Artigo 1º, II, da Lei nº 9.455/97 – exige intenso sofrimento físico e mental, pela narrativa só caberia o enquadramento na tortura castigo, logo, carece da intensidade por se tratar de uma elementar do tipo. **Errado.**

05 (FGV| 2024)

A Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, define os crimes de tortura.

Sobre essa normativa, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

() O Brasil tipificou o crime de tortura em observância à obrigação assumida pela ratificação da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

() Constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

() O crime de tortura é inafiançável, sendo aplicável o benefício da graça ou anistia.

Resolução

V – V – F.

Primeira Afirmativa: O Brasil tipificou o crime de tortura em observância à obrigação assumida pela ratificação da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Comentário: Essa afirmativa é verdadeira. O Brasil ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e, em cumprimento às obrigações internacionais, promulgou a Lei nº 9.455/1997, que tipificou o crime de tortura. Este ato reflete o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e a erradicação da tortura.

Segunda Afirmativa: Constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento

físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Comentário: Essa afirmativa também é verdadeira. De acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, configura crime de tortura submeter alguém sob guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Portanto, a descrição está correta conforme a legislação.

Terceira Afirmativa: O crime de tortura é inafiançável, sendo aplicável o benefício da graça ou anistia.

Comentário: Essa afirmativa é falsa. Embora seja correto que o crime de tortura é inafiançável, conforme o artigo 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/1997, o benefício da graça ou anistia não é aplicável a este crime. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII, também estabelece que o crime de tortura é inafiançável e insusceptível de graça ou anistia. Portanto, a afirmativa contém um erro ao dizer que tais benefícios são aplicáveis.

06 (FGV| 2021)

A Lei nº 9.455/1997 tipifica o crime de tortura e aponta as suas diversas espécies. Sobre o delito em questão, analise as afirmativas a seguir.

- I. admite tentativa;
- II. é insusceptível de graça ou anistia, mas permite o indulto;
- III. pode ser praticado por conduta comissiva ou omissiva.

Está correto somente o que se afirma em:

- A) I
- B) III
- C) I e II
- D) I e III
- E) II e III

Resolução

Letra D.

I – Correta: Como todo crime plurissubstancial, admite tentativa. Exceto no caso da tortura omissão;

II – Errada: Conforme previsão legal, inadmite-se a tentativa;

III – Correta: A Lei 9.455 possui a previsão de crimes comissivos e um crime omissivo próprio.

07 (IBEC | 2024)

O crime de tortura previsto na Lei nº 9.455/1997 é considerado:

- A) Inafiançável, mas suscetível de graça ou anistia.**
- B) Hediondo, mas suscetível de graça ou anistia.**
- C) Hediondo e insuscetível de graça ou anistia.**
- D) Inafiançável, mas suscetível apenas de anistia.**
- E) Inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**

Resolução

Letra E.

A) Inafiançável, mas suscetível de graça ou anistia: Está errada porque crimes hediondos, como já mencionado, não são suscetíveis de graça ou anistia.

B) Hediondo, mas suscetível de graça ou anistia: Incorreta, pois contradiz a legislação que veda a concessão de graça ou anistia para crimes hediondos.

C) Hediondo e insuscetível de graça ou anistia: Apesar de estar correta quanto à insuscetibilidade de graça ou anistia, falta mencionar que é inafiançável.

D) Inafiançável, mas suscetível apenas de anistia: Errada, porque também não se admite anistia para crimes hediondos.

08 (IGEDUC | 2024)

A Lei Federal nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura, permite a aplicação de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multas, para os condenados por atos de tortura, caso sejam réus primários e apresentem bom comportamento durante o processo judicial. Por exemplo, um agente de segurança condenado por tortura poderia ser sentenciado a cumprir pena alternativa em vez de reclusão, se fosse a primeira vez que cometesse o crime.

- () Certo
() Errado

Resolução

Errado. É um crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparado a hediondo e sua pena é de reclusão. Já quem se omite quando tinha o dever de evitar/apurar incorre em detenção.

09 (IGEDUC | 2024)

Um segurança privado que agride fisicamente um adolescente para puni-lo por pichar uma parede comete o crime de tortura, conforme definido no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, mesmo que o ato não tenha como objetivo obter informação, declaração ou confissão, nem esteja relacionado à discriminação racial ou religiosa.

- () Certo
() Errado

Resolução

Errado. O ato descrito na questão não atende aos requisitos legais para ser classificado como tortura. A intenção de punir não se alinha com os objetivos específicos mencionados no artigo 1º, inciso I, da lei. Esse ato, apesar de violento, não se enquadra no crime de tortura conforme definido pela lei, pois falta o elemento subjetivo específico exigido na descrição do crime, como o objetivo de obter informação ou em razão de discriminação.

10 (INSTITUTO AOCP | 2022)

Assinale a alternativa que descreve corretamente um dos tipos penais classificados como crimes de tortura.

- A)** Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação sexual ou ideológica.
- B)** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, resultando em perda ou inutilização do membro, sentido ou função.
- C)** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.
- D)** Submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- E)** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Resolução

A alternativa D é a correta porque descreve precisamente uma das formas de tortura conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97:

Art. 1º, II: "*Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*"

Portanto, a única descrição que se enquadra totalmente como um crime de tortura, conforme a Lei nº 9.455/97, é a **alternativa D**.

11 (FCC | 2022)

Configura causa de aumento de pena do crime de tortura aquele praticado:

- A)** com intenso sofrimento físico ou mental.
- B)** por agente público na qualidade de sujeito ativo.
- C)** contra pessoa presa ou sujeita à medida de segurança.
- D)** em razão de discriminação racial.
- E)** prevalecendo-se de relações domésticas.

Resolução

Letra B. De acordo com o artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/1997, há um aumento de pena quando o crime de tortura é cometido por um agente público. Isso ocorre porque o legislador entende que o agente público, em razão de sua função, possui um dever especial de respeito aos direitos das pessoas, e a violação desses direitos é considerada especialmente grave.

12 (VUNESP | 2022)

Sobre a Lei nº 9.455/1997 – Crimes de Tortura, é correto afirmar que:

- A)** o crime de tortura admite a forma culposa.
- B)** somente o agente público pode ser autor de crime de tortura.
- C)** o condenado por crime previsto nessa Lei cumprirá a pena integralmente em regime fechado.
- D)** o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
- E)** a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo triplo do prazo da pena aplicada.

Resolução

Letra D. É o que dispõe a Lei 9.455/97 em seu art. 1º, §6º: "O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia".

A previsão reflete o mandado de criminalização presente no art. 5º, XLIII, da CRFB/88: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem";

13 (CESPE/CEBRASPE | 2022)

Assinale a opção correta em relação às disposições estabelecidas na Lei n.º 9.455/1997.

- A)** A configuração do crime de tortura exige a prática de violência.

- B)** Para a caracterização do delito de tortura, é necessário que a conduta criminosa se destine a atingir um fim específico, como a obtenção de informação, declaração ou confissão sobre determinado fato.
- C)** O agente que se omite em face das condutas previstas nessa lei quando tinha o dever de apurá-las incorre nas mesmas penas previstas para os crimes nela descritos.
- D)** A perda do cargo público não é efeito automático da sentença que condena o servidor público pela prática do crime de tortura.
- E)** Não se exige que o sujeito ativo da tortura seja agente público para a caracterização dessa infração penal.

Resolução

Letra E. Para ser sujeito ativo do crime de tortura não é necessário que seja funcionário público, pode ser qualquer pessoa que detenha poder sobre a vítima, por exemplo, um pai pode ser sujeito ativo do crime de tortura contra um filho.

14 (CEBRASPE | 2022)

A respeito do crime de tortura, previsto na Lei nº 9.455/1997, e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assinale a opção correta.

- A)** O crime de tortura é inafiançável, imprescritível e suscetível de graça e anistia.
- B)** O bem jurídico protegido pela referida lei é somente a saúde física e psicológica das pessoas.
- C)** O delito de tortura-castigo (tortura vingativa ou intimidatória) é crime próprio.
- D)** Quem se omite em face das condutas descritas como tortura, quando no dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na mesma pena de quem as pratica.

- E) A condenação de funcionário público pela prática de crime de tortura acarreta a perda do cargo e a interdição para o seu exercício pelo prazo exatamente correspondente ao da pena aplicada.**

 **Resolução**

Letra C. A tortura-castigo é uma modalidade de tortura em que a condição do agente é relevante para a configuração do crime, caracterizando-se como um crime próprio. Isso significa que é necessário que o agente ocupe uma posição específica para praticar o ato, por exemplo, um agente público.

15 (VUNESP | 2022)

Sobre a Lei nº 9.455/1997 – Crimes de Tortura, é correto afirmar que:

- A) O crime de tortura admite a forma culposa.**
- B) Somente o agente público pode ser autor de crime de tortura.**
- C) O condenado por crime previsto nessa Lei cumprirá a pena integralmente em regime fechado.**
- D) O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.**
- E) A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo triplo do prazo da pena aplicada.**

Resolução

Letra D. É o que dispõe a Lei 9.455/97 em seu art. 1º, §6º: “*O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia*”.

A previsão reflete o mandado de criminalização presente no art. 5º, XLIII, da CRFB/88: “*a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*”;

16 (CESPE | 2020)

A respeito da Lei de Crimes de Tortura (Lei n.º 9.455/1997), julgue o próximo item.

A Lei de Crimes de Tortura, ao prever sua incidência mesmo sobre crimes que tenham sido cometidos fora do território nacional, estabelece hipótese de extraterritorialidade incondicionada.

- Certo
 Errado

Resolução

Certo. A Lei 9.455/1997 define os crimes de tortura, estabelecendo no seu artigo 2º norma determinando a aplicação da lei penal brasileira, mesmo que a tortura tenha ocorrido fora dos limites territoriais brasileiros, desde que a vítima seja brasileira ou então que ao agente se encontre em território brasileiro.

17 (PMMG | 2019)

Considerando as disposições trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei n.º 9.455/97, a qual dispõe sobre os crimes de tortura, marque a alternativa INCORRETA:

- A)** A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por eles respondendo os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.
- B)** É suficiente para que ocorra o crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.
- C)** Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.
- D)** A condenação pelo crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Resolução

Letra B. O crime de tortura é classificado como crime de tendência interna transcendente ou crime de intenção. Isso significa que a conduta do sujeito, ainda que lesiva por si só, busca um resultado específico, cuja consecução ou não é dispensável para a consumação de crime.

18 (CEBRASPE | 2018)

Tendo como referência a legislação penal extravagante e a jurisprudência das súmulas dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

A condenação pela prática de crime de tortura acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício por prazo igual ao da pena aplicada.

- () Certo
() Errado

Resolução

Errado. No caso, a assertiva em análise encontra-se em dissonância com o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 9.455/97. Isso porque, mencionado dispositivo impõe a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada e não por tempo igual ao da pena aplicada, como pretende a assertiva.

19 (PMMG | 2018)

Analise as assertivas e marque a alternativa CORRETA, com base na Lei n. 9.455/97 que define os crimes de tortura.

- A)** Constitui, também, crime de tortura, constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação racial ou religiosa.
- B)** O crime de tortura é inafiançável, hediondo, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.
- C)** A condenação pelo crime de tortura acarretará a suspensão não remunerada, até o cumprimento total da pena, do cargo, função ou emprego público.
- D)** O condenado por crime de tortura, na conduta comissiva, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto sem direito a progressão inicial de regime.

Resolução

Letra A. É a previsão literal do art. 1º, inciso I, alínea 'c', da Lei 9455/97.

20 (VUNESP | 2018)

O condenado pelo crime de tortura, diante do que dispõe o art. 1º, § 5º da Lei nº 9.455/97, além da pena privativa de liberdade, está sujeito a:

- A)** Pena de multa, apenas.
- B)** A perda do cargo, função ou emprego público, apenas.
- C)** A perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, apenas.
- D)** Pena de multa, perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, apenas.
- E)** Perda do cargo, função ou emprego público, interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada e obrigatoriedade de participação em curso de reinserção social.

Resolução

Letra C. Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - (...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.



CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido pelos direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente, que implicarão negativamente na análise de sua vida pregressa durante a fase de Investigação Social em seu concurso público.